



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000429741**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3001626-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA (PREFEITO) e Interessado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, é agravado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA).

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, AROLD VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO INTERNO CÍVEL**  
**Nº 3001626-32.2025.8.26.0000/50000**  
**Órgão Especial**

AGRAVANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

AGRAVADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

**EMENTA:** Agravo interno - Decisão que concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender normas do Município de Nova Odessa que dispõem sobre a concessão de adicional de risco a agentes de trânsito e guardas municipais - Inexistência de elementos novos a fundamentar a reforma pretendida - Questões ventiladas no recurso que dizem respeito ao mérito da ação - Razões recursais insuficientes para alterar a posição perfilhada em juízo de cognição sumária - Ato judicial mantido - Recurso improvido.

**VOTO Nº 52.717**  
**(Processo digital)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO INTERNO CÍVEL**  
**Nº 3001626-32.2025.8.26.0000/50000**  
**Órgão Especial**

Agravo interno contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei n.º 3.679, de 31 de agosto de 2023, do Município de Nova Odessa, que “dispõe sobre a concessão de adicional de risco aos servidores municipais que especifica e dá outras providências”, e, por arrastamento, da Lei n.º 1.895, de 26 de dezembro de 2002, concedeu a liminar.

O agravante sustenta, em síntese, que o artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.897/2014 estabelece um rol de competências específicas da Guarda Civil Municipal que evidenciam o risco das funções exercidas pelos servidores públicos e que, ao ser analisado conjuntamente com as normas impugnadas, comprova a necessidade do pagamento da vantagem pecuniária. Argumenta, em complementação, que o adicional implementado pela legislação vergastada atende aos princípios da razoabilidade, moralidade, igualdade, finalidade e interesse público, nos termos dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual de São Paulo, porquanto remunera os guardas civis pelo exercício de atividade perigosa, aduzindo, outrossim, que a permanência das normas objurgadas não acarreta prejuízo ao erário por contar com expressa previsão orçamentária. Alega, no mais, que por se tratar de servidores submetidos ao regime da CLT a concessão do adicional decorre da liberalidade do Poder Público, que possui autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, apontando, também, que a Constituição Federal e a CLT asseguram o pagamento de adicional à todos que exercerem atividades penosas, insalubres ou perigosas, tal como os guardas civis municipais. Insistindo, por fim, na inexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar e invocando, em seu prol, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO INTERNO CÍVEL**  
**Nº 3001626-32.2025.8.26.0000/50000**  
**Órgão Especial**

necessidade de se observar o princípio da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, busca a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, o acolhimento do agravo interno.

Houve resposta nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC (fls. 255/261).

É o relatório.

Tenho para mim que o agravante não apresentou argumento convincente a evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Na verdade, o que pretende o Alcaide é discutir o mérito da causa, com o nítido intento de antecipar o julgamento da ação direta, finalidade que o agravo interno evidentemente não possui.

Vale lembrar que em sede de agravo interno só se justifica a alteração de posicionamento quando o ato judicial combatido estiver eivado de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui não se verificou até porque a concessão da liminar se pautou na presença, em concurso, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Paralelamente, a decisão agravada observou a jurisprudência deste C. Órgão Especial em casos análogos (ADI n.º 2043099-83.2023.8.26.0000; Rel. Des. Damião Cogan; j. 20/09/2023), sendo oportuno registrar que a apreciação dos pressupostos legais para a concessão da liminar está inserida no prudente arbítrio e livre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO INTERNO CÍVEL**  
**Nº 3001626-32.2025.8.26.0000/50000**  
**Órgão Especial**

convencimento do Relator (Órgão Especial, Agravo Interno nº 2004925-39.2022.8.26.0000/50000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 09/03/2022).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO DO RELATOR, DE DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.192/2021 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS ATRELADO AO PRUDENTE ARBITRÍO E LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO – REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONDICIONADA A CONSTATAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO RECURSAL COM INTUITO DE ANTECIPAR O MÉRITO DA AÇÃO DIRETA - INADMISSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO” (Agravo Interno n.º 2010724-63.2022.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; j. 27/04/2022 - grifei).

Consoante se infere da leitura dos textos normativos hostilizados, ao menos em sede de cognição superficial, o legislador local instituiu modalidade de adicional sem qualquer justificativa razoável, beneficiando apenas interesses financeiros e pessoais dos servidores, sem qualquer contrapartida no que diz respeito ao atendimento do interesse público, o que não se compatibiliza com os princípios da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, circunstância que possibilita, a meu ver, o preenchimento do pressuposto do *fumus*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO INTERNO CÍVEL**  
**Nº 3001626-32.2025.8.26.0000/50000**  
**Órgão Especial**

*boni iuris.*

Por outro lado, consoante deixei pontificado na decisão agravada, o *periculum in mora* se faz presente diante da irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé, afigurando-se irrelevante o fato de que uma das normas impugnadas já está em vigor há muitos anos por se tratar de prestação continuada que acarreta risco de prejuízo ao erário.

Aliás, este C. Órgão Especial manteve liminar concedida em caso análogo, referente a gratificação concedida a servidores públicos municipais, mesmo a lei objurgada contando com trinta anos de vigência:

“AGRAVO INTERNO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR DEFERIDA – DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – VERBA APARENTEMENTE DISTANCIADA DOS PARÂMETROS DOS ARTIGOS 111 E 128, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MACULANDO AINDA O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – RECLAMO, ADEMAIS, QUE NÃO OSTENTA FUNDADAS RAZÕES PARA ABALAR A CONVICÇÃO SUMARIAMENTE FORMADA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – QUESTÕES MERITÓRIAS A SEREM ENFRENTADAS OPORTUNAMENTE – RECURSO IMPROVIDO” (Agravado Interno n.º 2236334-83.2021.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Casconi; j. 02/02/2022).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO INTERNO CÍVEL**  
**Nº 3001626-32.2025.8.26.0000/50000**  
**Órgão Especial**

No mesmo sentido:

“Agravo interno - Decisão que concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia os parágrafos 1º a 4º do artigo 86-A da Lei Orgânica do Município de Bauru, na redação conferida pela emenda n.º 079 de 16.05.2016, que concede gratificação a servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que já tiver incorporado diferenças entre a remuneração do cargo efetivo de origem e àquela correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança exercido. - Aparente violação aos artigos 111 e 128 da Carta Paulista - Apreciação dos pressupostos legais para a concessão da liminar atrelada ao prudente arbítrio e livre convencimento do Relator - Inexistência de elementos novos a fundamentar a reforma pretendida - Questões ventiladas no recurso que dizem respeito ao mérito da ação - Razões recursais insuficientes para alterar a posição perfilhada em juízo de cognição sumária - Ato judicial mantido - Recurso improvido” (Agravo Interno n.º 2012018-19.2023.8.26.0000; Rel. o signatário, j. 03/05/2023).

Paralelamente, cumpre destacar que apenas ao ensejo do julgamento é que se terá uma posição definitiva sobre as questões jurídicas suscitadas na inicial da ação direta e em eventuais informações a serem prestadas. Logo, os temas relacionados ao próprio mérito da causa deverão aguardar a apreciação quando do julgamento definitivo pelo Colegiado.

Há de ser mantido, portanto, o ato judicial combatido que concedeu a liminar pleiteada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO INTERNO CÍVEL**  
**Nº 3001626-32.2025.8.26.0000/50000**  
**Órgão Especial**

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

**VIANNA COTRIM**  
**Relator**